XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

LUANNA TOMAZ DE SOUZA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C928
Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA
Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila ; Luanna Tomaz de Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-827-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Belém - Pará - Brasil
https://www.cesupa.br/

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Em uma bela tarde de novembro, coordenamos mais uma edição do Grupo de Trabalho "Criminologias e Política Criminal". O debate do campo é cada vez mais necessário em tempos de revigoramento dos discursos obscurantistas, com o questionamento das mais básicas garantias (processuais) penais. Os textos aqui compilados podem fornecer ferramentas para resistir aos autoritarismos.

Inicialmente, a discussão acerca da possibilidade de punição dos crimes cometidos por agentes públicos durante a ditadura militar é trabalhada por Cátia Liczbinski e Luciano Chaveiro. São apresentadas, neste sentido, hipóteses em ambos os sentidos com apoio na doutrina jurídica e jurisprudência.

Bruno Rotta Almeida e Taísa Gabriela Soares analisam a globalização e o direito penal do inimigo enquanto efeito colateral daquele processo planetário. Desde uma perspectiva criminológico-crítica, demonstrando que efetivamente não há uma pretensa neutralidade no punir, mas sim finalidade ocultas que se expressam nos controles contemporâneos.

Daniela Cristien Silveira Maieresse Coelho e Marcelo Nunes Apolinário trabalham as criminologias críticas contemporâneas de Loic Wacquant, David Garland e Jock Young, aproximando-as do quadro progressivo de exclusão social no Brasil.

Heron Gordillo José de Santana e Marcel Bittencourt Silva discutiram a mitigação da ação penal pública e decorrência dos acordos de não-persecução penal. A partir desta perspectiva, analisam a possibilidade de ampliação da justiça negocial em nosso contexto.

A seguir, as repercussões do direito penal do inimigo nas construções midiáticas. Após, Marcia Schlemper Wernke discute se a educação formal no cárcere pode contribuir para a reinserção social do egresso. Davi Urucu Rego e Sandro Rogério Jansen Castro apresentaram o artigo "Direito Penal em Decomposição: as consequências do punitivismo pelo direito penal". O artigo discute o esvaziamento da categoria bem jurídico-penal e sua substituição por fluxos preventivos da pena.

Juliana Horowitz e Vanessa Chiari Gonçalves discutem a persistente questão da maternidade no cárcere. Através de pesquisa empírica, realizada na Unidade Materno-infantil Madre

Pelletier, em Porto Alegre, são trabalhadas as dinâmicas de convivência e tensionamentos nas saídas.

Bruna Andrino de Lima e Paulo Agne Fayet de Souza trabalham a questão do medo e dos adolescentes em conflito com a lei. Discutem as reproduções midiáticas de uma cultura do medo e como isto influencia nas leituras político-criminais dos atos infracionais. As políticas públicas relacionadas aos adolescentes foram discutida por Jolbe Andres Pires Mendes e Ruth Crestanello.

A questão das Pessoas com Transtorno Mental (PCTM) foi discutida por Paulo Juaci de Almeida Brito, no sentido de problematizar a possibilidade, desde a concepção existencialista em Sartre, de etiquetamento ou da necessidade de contenção dessas pessoas. Também no campo da culpabilidade, foi discutida a (im) possibilidade consideração dos indígenas enquanto imputáveis, com o trabalho "A Resolução 287 do CNJ e os Direitos da Pessoa Indígena no Sistema Prisional Brasileiro".

Jeferson Ortiz Rosa apresentou o trabalho "Sociedade excludente, violência social e tecnologias da vigilância no brasil: o exemplo do sistema cellebrite", discutindo a utilização de novas de tecnologias de controle e vigilância. Também discutindo as novas tecnologias do crime temos o artigo de Amanda Tavares Borges e Priscila Mara Garcia.

O tortuoso tema da presunção de inocência e sua relação com o direito de esquecimento é trabalhada por Lidiane Moura Lopes e Marianna de Queiroz Gomes, especialmente sob o foco da necessidade de afirmação constitucional.

A partir da epistemologia feminista, Luanna Tomaz de Souza discute o conceito de violência no enfrentamento das violências contra as mulheres. É defendida a necessidade de repensar o enfrentamento exclusivamente através da lógica penal, desatrelando o conceito de violência ao de crime e contemplando as complexidades envolvidas.

Foi uma grande alegria percebermos o amadurecimento das discussões e aprofundamento dos debates criminológicos e político-criminais, consolidando os cinco anos de existência do nosso GT. Desejamos uma excelente leitura!

Belém, Primavera de 2019,

Gustavo Noronha de Avila - UNICESUMAR

Luanna Tomaz de Souza – UFPA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

EDUCAÇÃO FORMAL NAS PENITENCIÁRIAS: ENTRE DIREITOS E REALIDADE

FORMAL EDUCATION IN PRISONS: BETWEEN RIGHTS AND REALITY

Marcia Schlemper Wernke [1]

Resumo

Este artigo tem como objetivo apresentar considerações sobre a educação formal ofertada nos sistemas prisionais. Sem o objetivo de formular um tratado, tecendo posições exaustivas sobre o assunto, este trabalho tem como proposta traçar premissas para ulteriores desdobramentos, levando-se em consideração que no Brasil não possuímos informações consistentes sobre o desenvolvimento educacional dos indivíduos privados de liberdade, tampouco discussões sobre efetivação de seus direitos à emancipação pela escolaridade. Pretende-se assim, através de pesquisas bibliográficas, fomentar a discussão como também tentar compreender como vem funcionando a política de educação no sistema penitenciário brasileiro.

Palavras-chave: Educação formal, Sistema prisional, Privação de liberdade, Ressocialização, direito à educação

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to present considerations on the formal education offered in the prison systems. Without the aim of formulating a treaty, weaving positions exhaustive on the subject, this paper aims to draw assumptions for further developments, taking into account that in Brazil we do not have reliable information about the educational development of individuals deprived of their liberty, nor discussions on realization of their right to education for emancipation. Thus, through bibliographical research, we intend to stimulate the discussion as well as try to understand how the education policy has been working in the Brazilian penitentiary system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Formal education, Prison system, Deprivation of liberty, Resocialization, Right to education

[1] Doutoranda em Direito, Mestre em Educação, Especialista em Direito Direito Penal e Processual Penal, Professora do Curso de Direito da UNIPLAC (49) 99134 7370, E-mail: marciawernke@gmail.com

INTRODUÇÃO

Antes de adentrar no assunto ora anunciado "o direito do apenado à educação formal no sistema prisional brasileiro", é necessário pedir ao leitor o desprendimento, ainda que momentâneo, de qualquer tipo de preconceito ou idiossincrasias em relação à figura do apenado. Ciente que este praticou um fato típico, antijurídico e culpável (crime), mas ciente também que cabe somente ao Estado reprimi-lo com o rigor da pena, não devendo nem podendo, um cidadão que é seu par, praticar a vingança privada ou sentimento pessoal contra ele.

Deixando o poder de repressão a cargo do Estado, ressalta-se que o apenado, ainda que tenha cometido algum tipo de crime, muitas vezes horrendos e repudiados socialmente, e até humanitariamente sensibilizando-se com a vítima, não se pode esquecer que a conduta criminal não retira do indivíduo suas características de humanos e portador de direitos inerentes ao cidadão.

A realidade da maioria dos presídios desmascarada diariamente pela mídia retrata a desumanidade exercida pelo sistema, quando não supre sequer as necessidades básicas do apenado, quiçá sua formação individual como ser em desenvolvimento e recuperação que se encontra, resultando na sua marginalização e não, recuperação como se esperava.

No entanto, este período do cárcere poderia ser bem aproveitado, pois é o momento em que o Estado está como tutor e detentor da liberdade do indivíduo, este que errou socialmente, e que em tese, precisaria de ajuda para suprir seus "defeitos" sociais.

Humanizando a pena e a permanência no cárcere, tem-se a educação como caminho da manutenção da cidadania, proporcionando ao apenado consciência de seus direitos e limites, para reconhecer nos sistemas prisionais a visão de um espelho que bate, reflete e volta.

Este texto tem o intuito de fomentar a discussão sobre o direito do apenado recluso à educação formal. Metodologicamente a pesquisa se baseou em bibliografias que puderam fundamentar com autoridade as ideias principais abordadas.

DESENVOLVIMENTO

Dispõe o Artigo 38 do Código Penal:

> O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

A Constituição Federal no Artigo 5º, *caput* inciso I enfatiza e nos tranquiliza afirmando que "todos somos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, (...)" devendo-se buscar não somente essa aparente igualdade formal, mas principalmente, a igualdade material na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades (LENZA, 2009).

Já que somos iguais independente da prática delituosa, não importando em que local físico nos encontramos, seja nas ruas em liberdade ou trancado em penitenciárias, temos a proteção do Estado, o qual deve com ações prevenir a delinquência. De acordo com Gomes, Molina e Bianchini (2007, p. 284) "todos os ingredientes que conduzem à criminalidade foram disseminados no Brasil: falta de educação, analfabetismo, desemprego, baixos salários, escassa qualidade de vida, falta de lazer, falta de controle da natalidade, péssima distribuição de renda, precisando para estancar o problema criminal do Brasil "(...) começar a fazer tudo o que não foi feito nas últimas décadas: reorganização social, educação, emprego, salário (...)", pois conforme Lacassagne *apud* Gomes, Molina e Bianchini (2007, p. 110) "quanto maior a desorganização social, maior a criminalidade; quando menor a desorganização social, menor a criminalidade; existe mais criminalidade entre as sociedades e os Estados desorganizados que entre os Estados e sociedades melhor organizados."

Recorrendo novamente à Constituição Federal, encontramos o imperativo estatal tentando quiçá diminuir a criminalidade, pois em seu Artigo 6º traz: "São direitos sociais a educação, (...) na forma desta Constituição", no entanto, no Artigo 205 afirma-se que: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." (BRASIL, Constituição, 1988)

Não há dúvidas da indicação benéfica deste dispositivo ao preso que cumpre pena privativa de liberdade, pois "não há homem mau que não possa ser transformado num homem bom para algo" (ROUSSEAU, *apud* GOMES; MOLINA; BIANCHINI, 2007, p. 90) já que, "o homem pode converter-se no mais divino dos animais, sempre que se eduque corretamente; converte-se na criatura mais selvagem de todas as criaturas que habitam a terra, em caso de ser mal-educado" (PLATÃO, 766a, 1977).

Com a evolução desde as penas de suplícios, morte, até as privativas de liberdade, evoluiu-se os pensamentos no sentido que, apenas castigos corporais não eram suficientes, advindo "o entendimento de que era preciso recuperar aquele que não soube viver em sociedade, isso em sua defesa pessoal e do próprio seguimento social". Com o banimento da

prisão perpétua e da pena de morte, há a certeza do retorno do apenado depois de passado o tempo de punição ao convívio social, precisando prepará-lo para esse retorno (PASSOS, 2005, p. 31).

Nessa preparação do apenado para retornar à sociedade, como mecanismo de reinserção está inclusa, entre outros, a educação formal, por mandamento constitucional, ordem legal, e no exercício da cidadania, reconhecendo que a "educação como programa de reinserção social na política pública de execução penal é um assunto ainda nebuloso" (JULIÃO, 2007, p. 5).

> Partindo-se desse entendimento, vê-se que um bom "tratamento penal" não pode residir apenas na abstenção da violência física ou na garantia de boas condições para a custódia do indivíduo, em se tratando de pena privativa de liberdade: deve, antes disso, consistir em um processo de superação de uma história de conflitos, por meio da promoção dos seus direitos e da recomposição dos seus vínculos com a sociedade, visando criar condições para a sua autodeterminação responsável (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, s.a, s.p).

Já dizia Rousseau (*apud* Arroyo *et al*, 1993, p. 37): "a partir do momento em que a criança manifestar com seu olhar e seus gestos que compreende o que lhe falam, deve ser considerada como um sujeito pronto para ser submetido à jurisdição da educação", constatando que desde o nascimento com vida, o ser humano precisa ser moldado no padrão social vigente, mostrando a este ser o caminho que deve trilhar, com direitos a serem buscados e deveres a serem cumpridos. Como diz Brandão (2001, p. 24) a educação aparece sempre que há relação entre pessoas e intenções na relação ensinar-aprender, como por exemplo, a modelagem da criança para "conduzi-la a ser o 'modelo' social de adolescente, ao adolescente para torná-lo mais adiante um jovem, e depois um adulto."

Com o passar do tempo, a criança alcança atributos físicos e intelectuais capazes de lhe auferir através dos preceitos educacionais internalizados, uma independência cognitiva galgada a par e passo pela educação formal e informal, como melhor "imagem de como a educação se idealiza seja a do oleiro que toma o barro e faz o pote", "a argila que resiste às mãos do oleiro, mas que se deixa conduzir por elas a se transformar na obra feita: o adulto educado." (BRANDÃO, 2001, p. 24-25).

Brandão (2001, p. 10) analisando o que é educação conclui que "da família à comunidade, a educação existe difusa em todos os mundos sociais, entre as incontáveis práticas dos mistérios do aprender", em primeiro plano sem qualquer tipo de aparelho formal, ou seja, sem classes sem livros, sem mestres ou especialistas, mas na continuidade, a educação se dá no interior de escolas e salas, com a devoção de professores e com ajuda de métodos pedagógicos,

afirmando que "educação é, como outras, uma fração do *modo de vida* dos grupos sociais que a criam e recriam, entre tantas outras invenções de sua cultura, em sua sociedade", se instalando numa influência de trocas em várias vertentes, como cultural, de vontades, inclusive nas relações de poder (BRANDÃO, 2001, p. 10).

Vários são os conceitos de educação formal, podendo ser simplista ao ponto de conceituar como "várias formas de ensino regular" (INEP - Thesaurus Brasileiro da Educação, s.a, s.p), ou "educação sistemática, em geral proporcionada em escolas ou outras instituições, dentro do sistema educacional. É estruturada em séries, progressivamente mais complexas ou especializadas" ou ainda, "programa sistemático e planejado, que ocorre durante um período contínuo e predeterminado de tempo e segue normas e diretrizes determinadas pelo governo federal. É oferecida por escolas regulares, centros de formação técnica e tecnológicas e sistemas nacionais de aprendizagem. Resulta em formação escolar e profissional" (INEP -Thesaurus Brasileiro da Educação, s.a, s.p).

Outrossim, Brandão estabelece conceitos do que é educação *lato sensu*, sendo aquela que acontece na vida das pessoas desde que são passíveis e receptíveis para tanto, como também conceitua que o "ensino formal é o momento em que a educação se sujeita à pedagogia (teoria da educação), cria situações próprias para seu exercício, produz os métodos, estabelece suas regras e tempo e constitui executores especializados. É quando aparece a escola, o aluno e o professor [...]" (BRANDÃO, 2001, p. 26).

Ousando, tem-se que a educação vem através dos tempos disseminando as desigualdades, a educação que pode ser considerada como repasse de cultura e saberes, não deixa de se mostrar limitada territorialmente, deste modo, a educação formal, normalmente operada ainda dentro de modelos elitistas, não direcionada igualitariamente na esfera político-social, retoma à ciranda das desigualdades, traduzindo em trocas não apenas de conhecimento, mas de mercantilização. Segundo Reis (1968) quando compara educação e raciocínio econômico, preocupado, ressalta que esta comparação não retira, tampouco despreza da educação do ser humano, os valores intrínsecos a esta, imensuráveis e atuando conjuntamente para o acontecimento: progresso.

> A Educação é na verdade alguma coisa que se consome como o pão, ou se usa, como roupa e perfume, consoante a necessidade imediata ou o capricho de cada pessoa. Mas é também um investimento como a represa, a estrada, o canal, que se faz visando a maior produção futura (REIS, 1968, p. 26).

Segundo Reis (1968), a educação nas relações diárias deve ser considerada como artigo de primeira necessidade, não apenas como possibilidade ou escolha, mas como se nela estivesse nosso sustento diário, e, conforme a dedicação e continuidade, a educação seria o diferencial nos contextos futuros, apontando-a não como "um mero bem de consumo e sim um investimento, cujo gasto ou mesmo o tempo despendido com ela, nunca seria um prejuízo à sociedade, mas sim, um caminho a ser adotado" (RAMOS NETTO, 2006, p. 72).

Estes amplos conceitos sobre educação resultam inevitavelmente na educação escolar, como ensino. Esta educação (formal, escolar) que é obrigação Estatal ao cidadão de forma gratuita, recai em segundo plano na família, compelindo aos pais a educação de seus filhos em idade escolar, inclusive, considerando infração cuja conduta está prevista no Código Penal, em seu Artigo 246, quando descreve que o abandono intelectual é deixar de prover, sem justa causa, à instrução de filho em idade escolar, sendo crime apenado com pena de detenção.

Reconhecendo os deveres de cada um, Estado e Família, não se pode mascarar um dado alarmante no que diz respeito à precariedade da formação escolar da população Brasileira, que no ano de 2007, era detentora de uma taxa de analfabetismo funcional de 21,7%, o que representava cerca de 30 milhões de pessoas (IBGE, 2008), dados estes que reproduzem uma clientela criminal nos mesmos moldes, ou, até em piores condições percentuais, mas que por esse motivo (ser criminoso) ou por estar nestas condições (preso), não lhes retira os direitos conferidos como cidadão, pois em sua sentença penal, o único direito que lhe foi retirado, ainda que temporariamente, foi a liberdade de ir e vir, cabendo à sociedade e ao poder repressivo estatal o respeito aos demais direitos não abrangidos pela pena.

> A educação pública nas prisões, como perspectiva, se entende como dever do Estado em respeitar, proteger, garantir, promover e facilitar o acesso e o aproveitamento com qualidade da Educação Básica e uma Educação em direitos humanos em função de serem componentes do direito à educação, apresentado nos distintos instrumentos internacionais de direitos humanos e na maioria das constituições e leis nacionais de educação (SCARFÓ, 2009, p. 110).

Amparado nos direitos constitucionais e os delimitados na Lei de Execução Penal, surgem os objetivos de executar a educação formal no interior dos sistemas prisionais, ou seja, dar ao apenado condições de aprender a ler e a escrever, ou ainda mais, de continuar seus estudos, se, por qualquer motivo o interrompeu. Com isso, leva-se ao apenado, numa primeira visão, os contatos apenas com letras e números, mas que certamente o proporcionará, numa perspectiva emancipatória, o combate social. Nesse sentido, não se visualizando a educação,

> como uma simples transmissão de conhecimentos e práticas, mas como um todo preparatório, formador do caráter e da personalidade, constituidor de idéias, idealizador de mudanças e reformas do meio social, proporcionador de esperanças a todos aqueles que integram a estrutura social (PASSOS, 2005, p. 47).

A educação formal que se busca dentro do cárcere é muito mais do que apenas a técnica física motora de escrever e ter consciência cognitiva para ler. É a possibilidade de abertura de novos caminhos, novas perspectivas sociais, intelectuais, e ainda, individuais, pois admite ao apenado que se encontra segregado, que por motivos diversos como idade, doença, incidentes, lá fique até sua morte. Todavia, a educação prisional compreende que durante o cárcere, o apenado teve sua dignidade humana através da educação respeitada, pois o tempo que dispensou às letras "valeu a pena", tendo em vista que o cotidiano na prisão é cruel e no caso, morrer sem perspectivas positivas, torna a crueldade infinita e definitiva.

Há quem afirme que "o Brasil é considerado o país mais desigual da região mais desigual do mundo." (UNESCO, 2009, p. 59) Como não poderia ser diferente, essa desigualdade que se reflete no cotidiano das pessoas, nas suas oportunidades e consequentemente na educação independente de seus níveis, é fator comum dentre os sujeitos processuais da execução penal.

Dentro do sistema carcerário no Brasil, a grande massa populacional se faz de pessoas jovens, com pouca ou quase nenhuma instrução escolar pairando dúvidas para alguns e certezas para outros, de quem são os sujeitos processuais na execução penal, resultando o pensamento majoritário que,

> O perfil dos presos reflete a parcela da sociedade que fica fora da vida econômica. É uma massa de jovens, pobres, não brancos e com pouca escolaridade. Acredita-se que 70% deles não chegaram a completar o Ensino Fundamental e cerca de 60% tem entre 18 e 30 anos – idade economicamente ativa (JULIÃO, 2007, p. 4).

Aderindo a uma concepção ampliada de educação que "abrange os processos formativos que se realizam nas práticas sociais relacionadas às diferentes manifestações de convivência humana que ocorrem na vida familiar, no trabalho, no lazer, na participação política e no aprendizado escolar" (RIBEIRO, 2002, s.p), têm-se na educação prisional a possibilidade, dentro da adversidade, viver novas experiências educativas, construindo conhecimento, acreditando em seu potencial, aproveitando oportunidades, revivenciando seu ser.

A educação formal carcerária difere de todas as outras, primeiramente pelo local inserta, "a falta de estrutura física, que limita o acesso físico e permanente ao direito à educação. Costuma-se dar aulas em lugares destinados a outros fins ou de usos compartilhados" (SCARFÓ, 2009, p. 109), salas de aula com grades que distancia professor e aluno, adultos uniformizados desprovidos de características peculiares da escolha da vestimenta, e num segundo plano, a essência daquele estudante, de onde veio, o que fazia, por que está ali, o que quer e pensa da oportunidade de estudar no cárcere. Todos estes fatores requerem também como docentes, pessoas especiais e preparadas na mesma proporção das especificidades dos alunos.

Muitos são os desafios diários na prática educativa prisional, despertando o pensamento freireano quando interpretava o problema do "analfabetismo como produto de estruturas sociais desiguais, e, portanto, efeito e não causa da pobreza", propondo transformar a realidade através de processos educativos, acreditando "que a educação teria o papel de libertar os sujeitos de uma consciência ingênua, herança de uma sociedade opressora, agrária e oligárquica, transformando-a em consciência crítica." (UNESCO, 2008, p. 27)

Há uma corrente que nega a oferta educacional nos presídios como mero tratamento penitenciário e fator de ressocialização, todavia, entende-se que seria muito mais do que isso, um direito do apenado como cidadão, que independente do lugar em que esteja, neste caso, o cárcere, tem direito a educar-se formalmente. Francisco Scarfó (2009) parte do pressuposto que a educação nos presídios não se confunde com ressocialização, pois antes disso, a educação é um direito fundamental embasado na dignidade do preso como pessoa, podendo a educação formal ofertada durante o cárcere ser apenas coadjuvante, considerando ledo engano a afirmativa que a educação formal pura e simplesmente pode ser ressocializadora, levando a educação como sinônimo de civilização, castradora, e sabendo-se que a educação deve transformar internamente o indivíduo como ser individual, dando azo a sua liberdade de pensar e agir criticamente em igualdade de condições, reconhecendo que ao exercer a educação como um direito, reduz a situação de vulnerabilidade social, cultural e emocional da pessoa privada de liberdade.

Nesta proposta de educar para emancipar, um dos maiores problemas na educação carcerária foi encontrar um modelo apropriado que desse respaldo no ingresso, manutenção e a possibilidade de continuar os estudos dentro e fora do sistema prisional, detectando que,

> Os desafios encontrados pelos órgãos ministeriais brasileiros para o enfrentamento dessa situação desdobravam-se, em síntese, em dois níveis: a extensão dos serviços regulares, incluindo-se a população prisional nas

> políticas oficiais do Estado brasileiro para a educação de jovens e adultos (a modalidade adequada para o público em questão); e a definição de parâmetros que ajudassem a pautar uma oferta de mais qualidade, em consonância com as necessidades e aspirações do público em questão. Não se tratava, portanto, apenas de ampliar o atendimento, mas de promover uma educação que contribua para a restauração da autoestima e para a reintegração posterior do indivíduo à sociedade, bem como para a finalidade básica da educação nacional: realização pessoal, exercício da cidadania e preparação para o trabalho (UNESCO, 2006, p. 14).

Confirma-se então, a importância de existir um currículo único básico ou plano de estudos de trajeto adaptável, a fim que se permita que "as pessoas privadas de liberdade não sofram em sua trajetória educativa um grave desajuste, ocasionando atraso na sua certificação e na continuidade do caminho da formação e capacitação. Essas frequentes descontinuidades, ou seja, estar sempre começando, por exemplo, o ensino fundamental, gera frustração e um distanciamento do trajeto formativo. O Estado comete, então, uma grave violação ao omitir-se quanto à ação que favoreça o direito à educação." (SCARFÓ, 2009, p. 114)

Ainda que incipiente, mas salutar, faz-se com a presença crescente de:

> Escolas públicas de Educação de Jovens e Adultos ou centros educativos, na grande maioria das Unidades Prisionais (UPs); a ampliação do número de escolas de ensino médio; a diversificação e ampliação dos turnos e horários de oferta educacional; a ampliação de espaços físicos; a incorporação das aulas a cargo de docentes do nível educacional público oficial; o desenvolvimento de programas culturais complementares à educação formal (SCARFÓ, 2009, p. 110).

Com isso, demonstra-se uma necessidade, uma tendência de humanização na execução das penas, na busca de soluções para os problemas diários da educação formal nos presídios.

As atividades da educação formal nos presídios apresentam finalidades privilegiadas pela sociedade: coibir a ociosidade, que, segundo alguns estudos, geram maior propensão à reincidência, e dar ao condenado a oportunidade de, em futura liberdade, dispor de uma opção para o exercício de alguma atividade profissional, para a qual seja exigido um mínimo de escolarização, (JULIÃO, 2009) privilegiando com isso não (só) o apenado, mas, novamente a sociedade, que, temporariamente se "livrou" da presença deste indivíduo que não sabe se comportar dentro dos padrões sociais e, na visão maniqueísta, "tenta" corrigi-lo para quando voltar ao seu meio tenha novos conceitos e padrões de comportamento, deixando de ser uma ameaça à segurança social, e ainda, em última, quase esquecida finalidade, dar condição de igualdade para este egresso viver dignamente.

Essa realidade fora exposta pelo Relator Especial da ONU sobre Educação, Vernor Muñoz, quando classificou em três

> os modelos educativos que predominam no atendimento educacional nas prisões da América Latina. O primeiro deles toma a educação como parte de um tratamento terapêutico, visando a cura das pessoas encarceradas. O segundo entende a educação em sua função moral "destinada a corrigir pessoas intrinsecamente imorais", e o terceiro, assume um caráter mais oportunista ao restringir a educação nas prisões às necessidades do mercado de trabalho. Muñoz alerta para o predomínio de um caráter utilitarista da educação nas prisões descomprometido com a afirmação da educação como direito humano das pessoas encarceradas (*apud* CARREIRA, 2009, p. 26).

Novamente as afirmativas apontam na direção que a educação formal nos sistemas carcerários tem o firme condão de transformação, recuperação, reeducação, deixando seu direito constitucional à mercê. Dados já apontados demonstram que a grande massa carcerária se faz de pessoas com pouca ou quase nenhuma instrução escolar, mas acreditar que o contato com letras e números, no modelo vigente, sem qualquer reconhecimento de igualdade, por si só tem o poder de reformar estes indivíduos, pode colocar peso excessivo nos ombros pedagógicos.

Nesta procura do apenado crescer como cidadão, muitos são os óbices diários vivenciados, tanto pelos presos, como pela administração carcerária na prática educativa, fatores estes apontados pela UNESCO (Educação em prisões na América Latina: direito, liberdade e cidadania, 2009, p. 44) que impedem o funcionamento normal das atividades escolares, como: dificuldade de condução dos presos às salas de aula, precariedade de material didático, falta de recursos pedagógicos, desrespeito às regras internas de segurança, problemas que muitas vezes são os responsáveis pelo desrespeito às ordens constitucionais de educação para todos.

Na alfabetização, ensino fundamental, ensino médio, ainda que haja pensamento contrário, abundam defensores que reconhecem nesta prática o direito do preso crescer como indivíduo, mudar o rumo de sua vida, mas poucos são os que realmente praticam abrindo as portas de acesso à educação. De número menor ainda são os sistemas prisionais no Brasil que abrem suas portas para que o preso continue exercendo seu direito educacional, agora no exercício do ensino superior, pois,

> Falar do direito à educação é mais do que garantir um processo de alfabetização e aquisição de noções de cálculos. Pensar a educação somente como alfabetização é reduzir a potencialidade do direito. Da mesma forma, serão necessários que se busquem mecanismos de levantamento desses

> interesses por intermédio de instrumentos (pesquisas) e entrevistas que recolham informação (SCARFÓ, 2009, p. 115).

O preso que concluiu o ensino médio dentro ou fora do sistema prisional tem o direito de ingressar e cursar uma universidade? Com os óculos da dogmática e da sociedade civil, fundamentando no senso comum, surgem óbices nesta garantia educacional dos mais variados sentidos como: 1) se o indivíduo está preso não tem como cursar regularmente curso superior diante de sua possível periculosidade. 2) Tem-se também a insegurança e preconceito por parte dos demais alunos das universidades, pois podem pensar que frequentam às aulas na companhia de "criminosos". 3) Outro ponto é que devido à ausência de estrutura física nos presídios, não há clientela suficiente para funcionamento de salas de aula em seu interior, 4) há carência de recursos financeiros que garantam as mensalidades em universidades particulares, 5) a negação de direito acreditando ser privilégio exacerbado, e tantos outros mais.

Com exceção aos recursos financeiros para saldar as mensalidades, todos estes argumentos não são necessários, quando se justifica que o direito do preso é constitucionalmente garantido. Também tem a previsão legal na Lei de Execução Penal, pois em seu Artigo 17 descreve a sistemática educacional compreendendo a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado, após autorização judicial, a frequentar curso superior, mediante ou não escolta fornecida pelo Estado.

Assim, independentemente da vontade social em ter a presença de um apenado em sala de aula, já que se trata de direito do preso, entende-se que o preconceito só alimenta a desigualdade, transformando o apenado num indivíduo melhor do que aquele burguês de "ventas erguidas", colega de sala de aula, que embora possa ter praticado crime, nunca fora condenado penalmente.

CONCLUSÃO

Falar de preso, penitenciária, direitos, deveres, leis, na voz de uma estudiosa apaixonada, por vezes se reveste de amargura, outras de entusiasmo, mais deste do que daquela, sob o risco de parecer militante, segue-se no rumo de uma sociedade mais justa, menos tendenciosa, jamais preconceituosa, exercitando a cidadania crítica combatendo as opressões do sistema penal estabelecido.

Infelizmente o tema educação carcerária ainda é socialmente e literariamente frágil e quando há movimentações neste sentido, estas não são coesas, são ações isoladas, ainda que

com boas intenções, mas sem a instrumentalização necessária para transformar o preso em sujeitos de direitos e não apenas sujeito de políticas públicas deficitárias.

O Direito fundamenta sua força embasada em leis, buscando a ordem social pelo rigor legislativo, deixando na via marginal os direitos humanos que não só estão intrínsecos na lei, como é anterior a ela, mas renegado a segundo plano, ouve o coro dos mais fortes que na maioria das vezes, de quem é vitima ou a si representa, colocando todo o seu poder repressivo, agora sem importar-se com as leis, contra o agressor das normas sociais, compensando a dor da vítima com a dor do agressor.

Estamos isentos da Lei de Talião, "olho por olho dente por dente", proibidos de fazer justiça com nossas mãos, a conhecida vingança privada, mas certamente temos a vingança social, estampada quando parte da população fica agradecida com a prisão de mais um "criminoso" sem perguntar ou sequer se importar se o sistema prisional vigente absorve ou pode absorvê-lo de modo digno e se a pena privativa de liberdade imposta irá surtir o efeito social desejado.

O discurso social que defende a ordem pela austeridade penal não pode alcançar a execução da pena, entendendo que a conduta ilícita já foi analisada durante o processo penal advindo dela a sentença imposta. A privação da liberdade do indivíduo não contempla privação de outros direitos. Socialmente falando, este é um discurso vazio, aliás, ele é cheio, mas de sentimento de vingança.

Dizer que o sistema prisional do Brasil está falido, é redundante, sabe-se que a superlotação é um dos fatores de empecilho para a execução penal humanizada, esta que deve ser submissa aos direitos inerentes de cidadão que o preso levou para o cárcere ajoujado em sua estrutura física.

Na mentalidade da sociedade civil, vulgarmente se imagina que a retirada de um criminoso das ruas pode lhe garantir a paz pessoal e de seu patrimônio. Ledo engano, pois a maioria dos sistemas prisionais apenas "deposita" aquele ser humano entre três paredes e uma grade na frente, restringindo-lhe temporariamente a liberdade de locomoção, esquecendo estas pessoas que aquele ser ainda que confinado, pensa e o continua fazendo ainda que preso. Liberdade de pensamento onde quer que esteja o indivíduo, em liberdade ou aprisionado, é o único direito que não se consegue dele retirar.

Por isso, o tratamento dispensado ao preso durante sua estada no cárcere é preponderante para lhe inserir o sentimento de humanidade, de sociabilidade, de respeito e acima de tudo de igualdade, fazendo com que o preso sinta-se "um igual", como realmente é.

O mundo jurídico se defende dizendo que trata a todos indistintamente como iguais, mas talvez esta seja uma das maiores falácias jurídicas. Ele diferencia pobres de ricos, pois se assim não fosse faltaria prisão para todos os que desviam, corrompem, furtam em detrimento do Estado, do meio ambiente. Também o faz entre negros e brancos, tanto é que nas prisões a maior população é negra, isto sem falar entre as pessoas primárias (que nunca foram condenadas criminalmente) e as reincidentes (cometeu novo crime após sentença com trânsito em julgado) agravando a pena destes como se já não tivesse resgatado sua pena anterior.

Mas, diverso do mundo jurídico, o mundo educacional reconhece direitos antes de saber quem são seus destinatários, nascemos sociais e precisamos da educação, e se falhamos na vida social é porque falhamos na vida educacional, é um círculo vicioso que precisa ser interrompido.

O rompimento deste círculo vicioso deve vir de baixo para cima, começar em suas raízes a qual acreditamos encontrar na educação formal a força que modifica e liberta, que faz o preso pensar e crescer, pois toda mudança de cima para baixo falsifica resultados, aniquila direitos, deturpa personalidades, constrange a liberdade, se manifestando como maquiagem do poder na ânsia de esconder suas cicatrizes.

Estudos apontam no sentido que a deficiência educacional fragiliza a segurança pública, necessitando que o Estado detentor do poder sobre aquele indivíduo, aja em conformidade com os dispositivos acima elencados fazendo valer o direito do apenado, com o fim único de modificar a ciranda criminal que se instalou, afinal, não foi pelo respeito e cumprimento da lei o que fez com que ingressasse o apenado no cárcere? Da mesma forma, nesta nova condição de vida, ainda que temporariamente, tem ele o direito de invocar à lei para que seja cumprida, agora em seu favor.

Há necessidade iminente de modificação do sistema repressivo, não apenas no aspecto legal, mas também no social, face ao desinteresse da sociedade, das autoridades em propiciar políticas públicas que envolvam benefício aos apenados, sempre considerados marginais que não rendem votos, pois, a pena é temporária e meio coercitivo e possível de mudança deste excluído, apenas depositá-lo num cubículo fétido, não surtirá o efeito penal desejado, ou seja, a ressocialização só reproduzirá o sistema em si, propondo que na engrenagem do sistema penal repressivo vigente, o Estado é co-autor na reincidência deste apenado.

Não havendo outro modelo, precisando aceitar essa prática de castigo (prisão), resta-nos acreditar nos institutos ressocializadores que se fazem presentes em algumas instituições carcerárias. Os erros existem, mas, na tentativa de acertar, a ressocialização pode acontecer por meio de exercício do trabalho digno ao ser humano aliado à educação formal. Talvez este

último instrumento, a educação formal, seja o principal meio quando se fala que a ressocialização deve ser interior, sem imposições legais, dando condições do preso rever sua vida e seus conceitos - ressocializar para reinserir no sentido *stricto sensu*, pois no sentido *lato sensu*, a reinserção certamente ocorrerá ao final de sua pena, quando as portas da prisão se abrirão e o preso segue rumo à sociedade, independentemente dos conceitos que reviu ou abdicou.

Cabe assim, aos cidadãos "de bem", reconhecerem no preso um ser humano detentor igualmente de direitos, inserido socialmente, propiciando sua inclusão e resguardando sua cidadania por intermédio da educação formal, independentemente do nível escolar que se encontra, visualizando na educação formal, a possibilidade de mudança individual que reflete também no social e num objetivo final, que é o progresso da nação, por meio da educação.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O que é educação**. São Paulo: Brasilivros Editora e Distribuidora, 2001. (Coleção Primeiros Passos)

BRASIL. **Código Penal.** 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001. (Código Universitário Saraiva)

BRASIL. Ministério da Justiça. **Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em: <www.mj.gov.br/> Acesso em 14. jan. 2010

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília, DF: Senado, 1984. Disponível em: <www.senado.gov.br> Acesso em: 10 agos. 2009.

BRASIL. IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Síntese de indicadores sociais:** uma análise das condições de vida da população Brasileira. ISBN 978-85-240-4034-4. Rio de Janeiro: IBGE, 2008.

BUFFA, Ester; ARROYO, Miguel G; NOSELLA, Paolo. **Educação e cidadania:** quem educa o cidadão? 4. ed. Coleção questões da nossa época, v. 19. São Paulo: Cortez, 1993.

CARREIRA, Denise. **Relatora Nacional para o Direito Humano à Educação nas Prisões Brasileiras.** São Paulo: Plataforma DhESCA Brasil, 2009.

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira Disponível em: http://www.inep.gov.br/pesquisa/thesaurus/thesaurus.asp?te1=122175&te2=122350&te3=37488. Acesso em: 04 mar. 2010.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Educação para Jovens e Adultos privados de liberdade:** desafios para a política de reinserção social. Boletim 06, maio de 2007. Salto para o futuro, TV Escola. Ministério da Educação, Brasil.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado.** 13. ed. ver. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia:** introdução a seus fundamentos teóricos: introdução as bases criminológicas da lei 9.099/95, lei dos juizados especiais. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PASSOS, José Olavo Bueno dos. **Educação como meio de ressocialização do condenado à pena privativa de liberdade**. Pelotas: EDUCAT, 2005.

PLATÃO. **As Leis e Epínomis.** Tradução Carlos Alberto Nunes, Pará, Universidade Federal do Pará, 1977.

RAMOS NETTO, Justino de Mattos. **O direito à educação dos presos no Brasil:** perspectivas do direito ao acesso á educação no sistema prisional e a atual normatização processual e de execução penal. Dissertação, Mestrado em Direito, Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 2006.

REIS, José. **Educação é investimento**. Volume 34 de Biblioteca "Psicologia e educação." Editora IBRASA, 1968 ISBN 8534811032, 9788534811033

RIBEIRO, Marlene**. Educação para a cidadania:** questão colocada pelos movimentos sociais. Artigo Educ. Pesqui. Vol. 28 nº. 2 São Paulo July/Dec. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?Script=sci_arttext&pid=S1517-97022002000200009&lang=pt>

SCARFÓ, Francisco**. A EDUCAÇÃO PÚBLICA EM PRISÕES NA AMÉRICA LATINA:** GARANTIA DE UMA IGUALDADE SUBSTANTIVA: Educação em Prisões na América Latina, Direito, Liberdade e Cidadania. Brasilia: UNESCO, OEI, AECID, 2009.

UNESCO. **Educando para a liberdade:** trajetória, debates e proposições de um projeto para a educação nas prisões brasileiras. Brasília: UNESCO, Governo japonês, Ministério da Educação, Ministério da justiça, 2006.

UNESCO. **Alfabetização de jovens e adultos no Brasil:** lições da prática. Brasília: UNESCO, 2008.

UNESCO. **Educação em prisões na América Latina:** direito, liberdade e cidadania. Título original: Educación en prisiones en latinoamérica: derechos, libertad y ciudadanía. Brasília: UNESCO, OEI, Gobierno de España, Ministério da Educação, 2009.
Disponível em:
<http://redesocial.unifreire.org/privacao/artigos-e-documentos/livro-unesco-educacao-em-prisoes-na-america-latina-direito-liberdade-e-cidadania> Acesso em: 15 dez. 2009.